

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007  
(Do Sr. Otavio Leite)**

*Altera inciso I e exclui parágrafo único do art. 40, e acrescenta inciso no Art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40 .....

.....  
I – o condutor de qualquer veículo automotor ou ciclomotor deverá circular obrigatoriamente durante o dia e a noite com os faróis baixos ligados;” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 105 da Lei 9.503/97:

“Art. 105 .....

.....  
VII – dispositivo que gere luz de intensidade similar a do farol baixo para funcionar permanentemente quando em circulação o veículo.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do Art. 40 da Lei 9.503/97.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O CONTRAM em 1998 editou a Resolução nº 18 recomendando e motivando o uso das luzes durante o dia. Há quem defenda que tal decisão pecou no sentido de recomendar ao invés de determinar. Entendo a preocupação do CONTRAN, em aplicar experimentalmente a norma, e comprovar com o tempo que tal aplicação é de extrema benéfica a sociedade, e que a simples medida diminui sensivelmente os acidentes entre os veículos nos estados que passaram a aplicar a obrigatoriedade da norma. Em verdade, por ocasião da edição da resolução do CONTRAN já não era só especulação afirmar tais vantagens, pois países europeus, principalmente os nórdicos e

alguns estados americanos, além do Canadá, onde os carros já saem de fábrica com um circuito elétrico que faz acender automaticamente os faróis no momento em que o motor é ligado comprovaram a redução dos acidentes em suas vias e estradas. O Dispositivo é uma luz de intensidade ainda menor que o comum farol baixo dos carros e motos, lá intitulado de “Daytime Running Lights (DRL)”.

Trafegar de dia com os faróis baixos, ou uma luz para funcionamento diurno, ligados torna o veículo mais visível, tal ação visa ampliar a segurança e os custos para tal equipamento obrigatório nos novos veículos que saírem da fábrica a partir da promulgação desta lei é percentualmente baixo para produção em escala, não representando significativo custo na produção desta forma não devendo influenciar aumento de preço nos veículos, reforço pois que, esclareço especialmente ainda o Art. 2º de nossa proposta, como regra que se acatada, se juntará as normas que devem ser observadas pelos fabricantes dos veículos em nosso país.

Repto, que o uso dos faróis baixos durante o dia, ou da luz para funcionamento diurno não é prejudicial aos motoristas, não lhes causa estresse ou gera qualquer outra situação de incômodo, em verdade ao contrário, permite maior visibilidade do veículo mesmo em distâncias maiores, aumentando o tempo de reação do condutor especialmente os que vêm em sentido contrário, nas comuns vias de mãos duplas de nosso país.

Segundo as pesquisas a implantação desta norma será providencia que gerará uma diminuição de mais de 20% no número de acidentes e em consequência, fundamentalmente, no número de vítimas.

Certo de que meus pares podem entender a necessidade social de tais medidas, peço que me acompanhem votando favorável a proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2007

**Deputado Otavio Leite**